



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.435, DE 2019 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Altera a Lei 13.649, de 11 de abril de 2018, para que o Serviço de Retransmissão de Rádio(RTR) abranja as Regiões Norte e Nordeste.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10378/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia legal, para que possa abranger os estados das Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º A Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) nos estados que compõe as Regiões Norte e Nordeste.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) Norte-Nordeste é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral nos estados das Regiões Norte e Nordeste.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) Norte-Nordeste, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora entre Municípios do mesmo Estado nas Regiões Norte e Nordeste.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, os Municípios de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR Norte-Nordeste deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

.....

.....

§ 3º

.....

.....

.....

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR Norte-Nordeste de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-B:

“ANEXO I

.....

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-B. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) Norte-Nordeste	250,00

.....”

Art. 6º O Serviço de RTR Norte-Nordeste obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a realidade diversa que permeia o Brasil, são muitas as localidades que ainda não são atendidas com Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e Radiodifusão Sonora (Rádio). Por suas características peculiares, as Regiões Norte e Nordeste, principalmente, sofrem com serviços precários nessa área. Uma resposta a essa lacuna tem sido o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV) que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral.

A Lei 13.649, de 11 de abril de 2018, veio atender aos anseios da Amazônia Legal, dispondo sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) nessa localidade. No entanto, a região Nordeste que tem características tão similares, não recebeu o mesmo tratamento. Estamos propondo alteração na Lei, para que sua aplicação se estenda a todas as regiões Norte e Nordeste.

Conforme o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010), a Região Nordeste possui população de 53.1 milhões de habitantes, distribuídos em aproximadamente 1800 municípios. Em comparação com as outras regiões brasileiras, tem a segunda maior população, o terceiro maior PIB, uma densidade populacional de 34,15 hab./km² e um percentual de urbanização de 73,1%.

Nossa proposta de ampliação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) para o Nordeste vai possibilitar a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também trafegar os sinais das rádios da Capital do Estado para o interior e entre os Municípios do mesmo Estado. Proporcionará, assim, a melhoria dos serviços prestados para mais de 50 milhões de pessoas.

Com o advento do sistema digital de rádio será possível trafegar os sinais das emissoras de rádio entre os Municípios, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros. Resgatamos, assim, a função pública e social do rádio, levando informação às populações dos lugarejos mais longínquos de toda essa região. Estamos convictos de que desenvolveremos um serviço essencial para as populações do Norte e

Nordeste, trazendo condições mais equilibradas de cidadania e de respeito para com estas populações que vivem em localidades remotas.

Solicitamos, portanto, que todos os parlamentares desta Casa apoiem este esforço com uma breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 agosto de 2019.

Dep. DOMINGOS NETO
PSD/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2º O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo

destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-A:

"ANEXO I

.....

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	250,00

....."

Art. 6º O Serviço de RTR na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Esteves Pedro Colnago Junior

FIM DO DOCUMENTO
